



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA VARA FEDERAL CRIMINAL
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-8974/8973 – Fax: 3218-8972
E-mail: 07vfc@jfrj.gov.br

JFRJ
Fls 12381

7ª VARA FEDERAL CRIMINAL

SENTENÇA **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Réu: CLÓVIS RENATO NUMA PEIXOTO PRIMO e outros
Juiz: MARCELO DA COSTA BRETAS
Sentença tipo “D1” (Resolução 535/2006 do CJF)

Processo n.º 0510926-86.2015.4.02.5101

I. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelas defesas à sentença de fls. 11.742/11.900, na qual se sustenta que há omissão e contradição.

Às fls. 11.930/11936, a defesa de **Clóvis Renato** sustenta, em síntese, que há contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença quanto ao número de condutas de lavagem de dinheiro; que há contradição no tocante ao cumprimento dos termos do acordo de colaboração concomitantemente com determinação de aplicação do artigo 4 da Lei nº 12.850/2013; que a aplicação global dos termos do acordo de colaboração é mais benéfica que eventuais benefícios da lei; que é devido o afastamento da regra do artigo 4 da Lei nº 12.850/2013.

Às fls. 11.937/11.943, a defesa de **Olavinho Ferreira** sustenta, em suma, que há contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença quanto ao número de condutas de lavagem de dinheiro; que há omissão acerca do *quantum* da reprimenda a ser cumprido em regime aberto diferenciado; que é devido o imediato cumprimento da pena em regime aberto diferenciado pelo período de 2 (dois) anos nos termos da Cláusula 5ª do acordo de colaboração.

A defesa de **Rogério Nora** sustenta às fls. 11.944/11.945, em suma, que há contradição no tocante ao cumprimento dos termos do acordo de colaboração concomitantemente com a aplicação do artigo 4 da Lei nº 12.850/2013; que a aplicação global dos termos do acordo de colaboração é mais benéfica que eventuais benefícios daquela lei; que é devido o afastamento da regra do artigo 4 da Lei nº



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA VARA FEDERAL CRIMINAL
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-8974/8973 – Fax: 3218-8972
E-mail: 07vfc@jfrj.gov.br

JFRJ
Fls 12382

12.850/2013; que a Cláusula 5ª prevê condenação à pena unificada máxima de **17 (dezesete) anos** de reclusão nas ações penais instauradas com base no acordo.

A defesa de **Flávio Barra** sustenta às fls. 11.946/11.950, em síntese, que há contradição no tocante ao cumprimento dos termos do acordo de colaboração concomitantemente com a aplicação da redução da pena em dois terços na forma da Lei nº 12.850/2013; que a aplicação global dos termos do acordo de colaboração é mais benéfica que eventuais benefícios da mencionada lei; que a Cláusula 5ª prevê condenação à pena unificada máxima de **15 (quinze) anos** de reclusão nas ações penais instauradas com base no acordo; que há omissão quanto à necessidade de revogação da medida cautelar imposta (prisão domiciliar)* e à detração, pois o embargante se encontra, na prática, em “regime domiciliar diferenciado” desde 18.12.2015 nos moldes dos itens III e IV da Cláusula 5ª; que o acordo prevê o cumprimento imediato da pena em regime aberto diferenciado pelo período de 1 (um) ano.

Às fls. 11.951/11.955, a defesa de **Otávio Marques** sustenta, em suma, que há contradição no tocante ao cumprimento dos termos do acordo de colaboração concomitantemente com a aplicação da redução da pena em dois terços nos termos da Lei nº 12.850/2013; que a aplicação global dos termos do acordo de colaboração é mais benéfica que eventuais benefícios da mencionada lei; que a cláusula 6ª do acordo prevê condenação à pena unificada máxima de **18 (dezoito) anos** de reclusão nas ações penais instauradas com base no acordo; que há omissão quanto à necessidade de revogação da medida cautelar imposta (prisão domiciliar) e à detração, pois o embargante se encontra, na prática, em “regime domiciliar diferenciado” desde 11.02.2016, a ser cumprido pelo período de 01 (um) ano previsto no acordo, ou seja, até 28.02.2017, momento a partir do qual poderá progredir nos moldes dos itens III e IV da cláusula 5ª.

A defesa de **Gustavo Botelho** sustenta às fls. 11.960/11.978, em suma, que há omissão quanto à apreciação de questões preliminares suscitadas pela defesa acerca possibilidade de suspensão dos processos e inquéritos em andamento, da concessão de perdão judicial ou na substituição das medidas restritivas de liberdade por restritivas de direito previstas no acordo de colaboração; que é devido o cumprimento da reprimenda em regime aberto diferenciado pelo período de 2 (dois) anos com base no acordo; que há contradição no tocante ao cumprimento dos termos do acordo de colaboração concomitantemente com a aplicação da redução da pena em dois terços nos termos da Lei nº 12.850/2013; que a aplicação global dos termos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA VARA FEDERAL CRIMINAL
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-8974/8973 – Fax: 3218-8972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.gov.br

JFRJ
Fls 12383

do acordo de colaboração é mais benéfica que eventuais benefícios da mencionada lei; que a cláusula 6ª do acordo prevê condenação à pena unificada máxima de **15 (quinze) anos** de reclusão nas ações penais instauradas com base no acordo; que há contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença quanto ao número de condutas de lavagem de dinheiro praticadas pelo embargante; que teria assinado apenas um contrato fictício; que é devido o imediato cumprimento da pena em regime aberto diferenciado pelo período de 2 (dois) anos nos termos da cláusula 5ª do acordo de colaboração.

A defesa de **Josué Nobre** sustenta às fls. 11.983/11.985, em suma, que não foram apreciados os requerimentos formulados em alegações finais acerca da desclassificação do crime de lavagem de capitais para falsidade ideológica, reconhecimento da atenuante da confissão, da participação de menor importância e da gratuidade de justiça; que não foi apreciado o requerimento de concessão de prisão domiciliar em razão de deficiência física. Por fim, alegou erro ao mencionar, quando da aplicação de sua pena, a DEUTCHEBRAS em vez de JNOBRE.

Às fls. 11.986/11.996, manifestação do Ministério Público Federal, concordando em parte com os embargos de declaração.

É o relatório. **Decido.**

II. FUNDAMENTAÇÃO

Recebo os embargos, vez que presentes os seus pressupostos legais, para ao final, dar-lhes provimento parcial.

Passo à análise das alegações de cada embargante.

II.1 Clóvis Renato Primo

Assiste razão a esse embargante quanto à ocorrência de erro no número de crimes de lavagem de dinheiro mencionado no dispositivo da sentença, o que redundou em uma dosimetria equivocadamente aumentada.

De fato, na fundamentação da sentença constou que **Clóvis Renato** praticou **05 (cinco)** crimes de lavagem de dinheiro, relativos a **04 (quatro)** contratações ilegais entre as empresas ANDRADE GUTIERREZ e a CG IMPEX e **01 (um)** repasse de dinheiro ilegal entre a ANDRADE GUTIERREZ à empresa JNOBRE, enquanto no dispositivo constou **06 (seis)** crimes de lavagem de dinheiro. De fato, foi incluído por equívoco contratação da ANDRADE GUTIERREZ com a DEUTSCHBRAS.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA VARA FEDERAL CRIMINAL
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-8974/8973 – Fax: 3218-8972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.gov.br

JFRJ
Fls 12384

No caso concreto, o critério de exasperação das penas pela continuidade delitiva foi sem dúvida o mais favorável aos condenados se comparado ao critério do somatório das penas individualmente dosadas para cada uma das condutas delitivas. O *quantum* de aumento pela continuidade delitiva foi fixado objetivamente, ou seja, levou-se em conta o número de crimes praticados pelos agentes. Não obstante não se trate de um critério matemático, mas sim um critério “ideal”, estabelecido segundo o livre convencimento do julgador e observando-se as peculiaridades do caso concreto, a jurisprudência dos tribunais superiores é remansosa quando à observância da proporcionalidade (STF HC 83.632/RJ) em casos como o dos autos.

Assim, tendo em vista a prática de **5 (cinco)** crimes de lavagem de dinheiro por **Clóvis Renato**, é devida a aplicação do critério de **1/3 (um terço)** de aumento do artigo 71 do CP.

Igualmente, assiste razão à defesa quando alega que, no caso concreto, a aplicação global dos termos do acordo de colaboração é mais benéfica ao condenado que a redução da pena em 2/3 (dois terços) concedida na sentença com base no artigo 4º da Lei nº 12.850/2013.

Com efeito, embora a mencionada lei estipule a possibilidade de redução de pena e até mesmo a concessão de perdão judicial, fato é que o acordo de colaboração premiada firmado pelo colaborador e homologado perante o Supremo Tribunal Federal previu sistemática ainda mais favorável, uma vez que eventuais condenações nas diversas ações penais existentes em face do colaborador o patamar máximo da pena já se encontram limitado no acordo de colaboração, sendo cabível até mesmo a suspensão dos processos, prescrições e penas, conforme o caso. Em outras palavras, em caso condenação de **Clóvis Renato** pelo máximo da pena acordada nos presentes autos, que é de **10 (dez) anos** consoante cláusula 5ª do acordo, eventuais condenações posteriores a esta não teriam efeito prático algum, sendo tal situação à evidência, mais favorável ao colaborador.

Por conseguinte, acolho os embargos de declaração, afastando a regra do artigo 4º da Lei nº 12.850/2013, de forma que a pena final imposta passa a ser de **10 (dez) anos de reclusão** nos termos da cláusula 5ª do acordo de colaboração.

Em observância, ainda, aos termos do acordo (fl. 6.609), a pena de **10 (dez) anos** de reclusão, deverá cumprida no regime **semiaberto diferenciado** pelo prazo de **18 (dezoito) meses**, progredindo o condenado para o **regime aberto diferenciado** pelo prazo de **2 (dois) anos**, conforme regras dos Apensos 1 e 2 (fls.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA VARA FEDERAL CRIMINAL
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-8974/8973 – Fax: 3218-8972
E-mail: 07vfc@jfrj.gov.br

JFRJ
Fls 12385

6.618/6.620), cumprida cumulativamente com **prestação de serviço à comunidade** à razão de **20 (vinte) horas mensais** em local a ser determinado pelo Juízo da execução.

II.2. Olavinho Ferreira Mendes

A defesa desse embargante também sustenta a ocorrência de equívoco no número de crimes de lavagem de dinheiro na parte dispositiva da sentença.

Com efeito, na fundamentação da sentença constou que **Olavinho Ferreira** praticou **05 (cinco)** crimes de lavagem de dinheiro, relativos a **04 (quatro)** contratações ilegais entre as empresas ANDRADE GUTIERREZ e a CG IMPEX e **01 (um)** repasse de dinheiro ilegal entre a ANDRADE GUTIERREZ à empresa JNOBRE, enquanto no dispositivo constou **06 (seis)** crimes de lavagem de dinheiro. De fato, foi indevidamente incluída a contratação entre a ANDRADE GUTIERREZ e a DEUTSCHBRAS.

No caso concreto, o critério de exasperação das penas pela continuidade delitiva foi sem dúvida o mais favorável aos condenados se comparado ao critério do somatório das penas individualmente dosadas para cada uma das condutas delitivas. O *quantum* de aumento pela continuidade delitiva foi fixado objetivamente, ou seja, levou-se em conta o número de crimes praticados pelos agentes. Não obstante, não se trate de um critério matemático, mas sim um critério “ideal”, estabelecido segundo o livre convencimento do julgador observando-se as peculiaridades do caso concreto, a jurisprudência dos tribunais superiores é remansosa quando à observância da proporcionalidade (STF HC 83.632/RJ) em casos como o dos autos.

Assim, tendo em vista a prática de **5 (cinco)** crimes de lavagem de dinheiro por **Olavinho Ferreira**, aplico o critério de **1/3 (um terço) de aumento** de que trata o artigo 71 do CP.

A aplicação do acordo de colaboração também no caso desse embargante é mais favorável. A Cláusula 5ª do acordo estipula que a pena unificada máxima será de **15 (quinze) anos de reclusão**, a ser cumprida em regime fechado e em estabelecimento prisional de acordo com a lei penal, aplicando-se esse limite a todas as ações penais propostas e que vierem a ser instaurados com base no acordo de colaboração firmado (fl. 6.733). Cumulativamente, o acordo estabelece que a pena imposta será cumprida em **regime aberto diferenciado** pelo prazo de **02 (dois) a 05 (cinco) anos**. O acordo prevê, ainda, possibilidade de substituição da pena por



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA VARA FEDERAL CRIMINAL
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-8974/8973 – Fax: 3218-8972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.gov.br

JFRJ
Fls 12386

prestação de serviço à comunidade à razão de 20 (vinte) horas mensais, durante o cumprimento do regime aberto (fls. 6.742/6.743).

Por conseguinte, afasto a regra do artigo 4 da Lei nº 12.850/2013 de forma que a pena final imposta será cumprida nos termos da cláusula 5ª do acordo de colaboração (fl. 6.733) no **regime aberto diferenciado** pelo prazo de **3 (três) anos**, conforme regras do Apenso 1 (fls. 6.742), cumulativamente com **prestação de serviço à comunidade** à razão de **20 (vinte) horas mensais** em local a ser determinado pelo Juízo da execução.

II.3. Rogério Nora de Sá

A defesa desse embargante também sustenta que a aplicação global dos termos do acordo de colaboração é mais benéfica que a redução da pena em 2/3 (dois terços) concedida na sentença com base no artigo 4º da Lei nº 12.850/2013.

Com efeito, embora a mencionada lei estipule a possibilidade de redução de pena e até mesmo a concessão de perdão judicial, fato é que o acordo de colaboração premiada firmado pelo colaborador e homologado perante o Supremo Tribunal Federal previu sistemática ainda mais favorável, uma vez que eventuais condenações nas diversas ações penais propostas em face do colaborador, e naquelas que vierem a ser instauradas, o patamar máximo da pena já se encontram limitado no acordo de colaboração, sendo cabível até mesmo a suspensão dos processos, prescrições e penas, conforme o caso. Em outras palavras, em caso condenação de Rogério Nora pelo máximo da pena acordada nos presentes autos, que é de **17 (dezesete) anos** consoante Cláusula 5ª do acordo, eventuais condenações posteriores a esta não teriam efeito prático algum, sendo tal situação à evidência, mais favorável ao colaborador.

Por conseguinte, acolho os embargos de declaração, afastando a regra do artigo 4º da Lei nº 12.850/2013, de forma que a pena final imposta passa a ser de **17 (dezesete) anos de reclusão** nos termos da Cláusula 5ª do acordo de colaboração.

Em observância aos termos do acordo (fl. 6.790), a pena de **17 (dezesete) anos de reclusão**, será cumprida no regime **semiaberto diferenciado** pelo prazo de **18 (dezoito) meses**, progredindo o condenado para o **regime aberto diferenciado** pelo prazo de **2 (dois) anos**, conforme regras dos Apensos 1 e 2 (fls. 6.799/6.801), a ser cumprida cumulativamente com **prestação de serviço à comunidade** à razão de **20 (vinte) horas mensais** em local a ser determinado pelo Juízo da execução.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA VARA FEDERAL CRIMINAL
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-8974/8973 – Fax: 3218-8972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.gov.br

JFRJ
Fls 12387

II.4. Flávio David Barra

A defesa desse embargante também sustenta que a aplicação global dos termos do acordo de colaboração é mais benéfica que a redução da pena em 2/3 (dois terços) concedida na sentença com base no artigo 4º da Lei nº 12.850/2013 e ausência de manifestação quanto à detração.

Como dito anteriormente, o acordo de colaboração premiada firmado por esse colaborador e homologado perante o Supremo Tribunal Federal previu sistemática ainda mais favorável, uma vez que eventuais condenações nas diversas ações penais propostas em face do colaborador, e naquelas que vierem a ser instauradas, o patamar máximo da pena já se encontram limitado no acordo de colaboração, sendo cabível até mesmo a suspensão dos processos, prescrições e penas, conforme o caso. Em outras palavras, em caso condenação de Clóvis Renato pelo máximo da pena acordada nos presentes autos, que é de **15 (quinze) anos** consoante cláusula 5ª do acordo, eventuais condenações posteriores a esta não teriam efeito prático algum, sendo tal situação à evidência, mais favorável ao colaborador.

Por conseguinte, acolho os embargos de declaração, afastando a regra do artigo 4º da Lei nº 12.850/2013, de forma que a pena imposta passa a ser de **15 (quinze) anos de reclusão esta será a pena final imposta**, diante da aplicação global dos termos do acordo de colaboração nos termos da cláusula 5ª do acordo de colaboração.

Em observância aos termos do acordo (fl. 6.642), a pena de **15 (quinze) anos** de reclusão, será cumprida em **regime fechado domiciliar** com monitoramento eletrônico, pelo prazo de **1 (um) ano**, progredindo para o **regime semiaberto diferenciado** pelo prazo de **10 (dez) meses** e para o **regime aberto diferenciado** pelo prazo de **2 (dois) anos** conforme regras dos Apensos 1,2 e 3 (fls. 6.651/6.655), a ser cumprida cumulativamente com **prestação de serviço à comunidade** à razão de **20 (vinte) horas mensais** em local a ser determinado pelo Juízo da execução.

Reconheço o direito à detração (artigo 42 do CP c/c artigo 387, §2º do CPP), cujo cômputo caberá ao juízo da execução após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

II.5. Otávio Marques de Azevedo

A defesa desse embargante também sustenta que a aplicação global dos termos do acordo de colaboração é mais benéfica que a redução da pena em 2/3



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA VARA FEDERAL CRIMINAL
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-8974/8973 – Fax: 3218-8972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.gov.br

JFRJ
Fls 12388

(dois terços) concedida na sentença com base no artigo 4º da Lei nº 12.850/2013 e ausência de manifestação quanto à detração.

Como consignado, o acordo de colaboração premiada firmado por esse colaborador e homologado perante o Supremo Tribunal Federal previu sistemática ainda mais favorável, uma vez que eventuais condenações nas diversas ações penais propostas em face do colaborador, e naquelas que vierem a ser instauradas, o patamar máximo da pena já se encontram limitado no acordo de colaboração, sendo cabível até mesmo a suspensão dos processos, prescrições e penas, conforme o caso. Em outras palavras, em caso condenação de Clóvis Renato pelo máximo da pena acordada nos presentes autos, que é de **18 (dezoito) anos** consoante Cláusula 5ª do acordo, eventuais condenações posteriores a esta não teriam efeito prático algum, sendo tal situação à evidência, mais favorável ao colaborador.

Por conseguinte, acolho os embargos de declaração, afastando a regra do artigo 4º da Lei nº 12.850/2013, de forma que a pena imposta passa a ser de **18 (dezoito) anos de reclusão esta será a pena final imposta**, diante da aplicação global dos termos do acordo de colaboração nos termos da cláusula 5ª do acordo de colaboração.

Em observância aos termos do acordo (fl. 6.749), a pena de **18 (dezoito)** de reclusão, será cumprida em **regime fechado domiciliar** com monitoramento eletrônico, pelo prazo de **1 (um) ano**, progredindo para o **regime semiaberto diferenciado** pelo prazo de **10 (dez) meses** e para o **regime aberto diferenciado** pelo prazo de **2 (dois) anos** conforme regras dos Apensos 1, 2 e 3 (fls. 6.758/6.762), a ser cumprida cumulativamente com **prestação de serviço à comunidade** à razão de **20 (vinte) horas mensais** em local a ser determinado pelo Juízo da execução.

Reconheço o direito à detração (artigo 42 do CP c/c artigo 387, §2º do CPP), cujo cômputo caberá ao juízo da execução após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

II.6. Gustavo Ribeiro de Andrade Botelho

Inicialmente, consigno que a análise quanto à possibilidade de suspensão de ações penais, inquéritos, procedimentos investigatórios em andamento e o curso da prescrição cabe à acusação, consoante cláusula 6ª do acordo de colaboração. Não se trata de hipótese de aplicação da suspensão condicional do processo de que tratam os artigos 76 e 89 da Lei nº 9.099/95, mas sim da suspensão de outros feitos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA VARA FEDERAL CRIMINAL
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-8974/8973 – Fax: 3218-8972
E-mail: 07vfc@jfrj.gov.br

JFRJ
Fls 12389

existentes em face desse colaborador a ser requerida nos autos pertinentes. Por outro lado, nada obsta que a defesa formule tal requerimento, não sendo devido qualquer provimento antecipado por este Juízo a esse respeito.

A defesa requer seja concedido o perdão judicial ao embargante por entender que as declarações prestadas enquanto colaborador foram de extrema relevância para esclarecimentos dos fatos objeto dos presentes autos. Em que pese às alegações do embargante, tal benefício foi negado na sentença condenatória e qualquer irresignação a esse respeito haverá de ser veiculada pelo recurso de apelo. Portanto, segue devida a aplicação dos termos do acordo de colaboração já mencionados.

A defesa desse embargante também sustenta a ocorrência de equívoco no número de vezes em que lhe foi imputada a prática do crime de lavagem de dinheiro na parte dispositiva da sentença, o que deve ser acolhido.

Com efeito, na fundamentação da sentença constou que embargante praticou **02 (dois)** crimes de lavagem de dinheiro, relativos a **01 (um)** repasse de dinheiro ilegal entre a ANDRADE GUTIERREZ à empresa JNOBRE e **01 (um)** contrato fraudulento entre a ANDRADE GUTIERREZ à empresa DEUTSCHBRAS, enquanto no dispositivo constou **06 (seis)** crimes de lavagem de dinheiro. Com efeito, foi incluída indevidamente a contratação ilegal entre a ANDRADE GUTIERREZ, CG IMPEX e a DEUTSCHBRAS.

No caso concreto, o critério de exasperação das penas pela continuidade delitiva foi sem dúvida o mais favorável aos condenados se comparado ao critério do somatório das penas individualmente dosadas para cada uma das condutas delitivas. O *quantum* de aumento pela continuidade delitiva foi fixado objetivamente, ou seja, levou-se em conta o número de crimes praticados pelos agentes. Não obstante, não se trate de um critério matemático, mas sim um critério “ideal”, estabelecido segundo o livre convencimento do julgador observando-se as peculiaridades do caso concreto, a jurisprudência dos tribunais superiores é remansosa quando à observância da proporcionalidade (STF HC 83.632/RJ) em casos como o dos autos.

Assim, tendo em vista a prática de apenas **2 (dois) crimes** de lavagem de dinheiro por **Gustavo Botelho** e não **6 (seis)** como constou no dispositivo da sentença, aplico o critério de **1/6 (um sexto)** de aumento de que trata o artigo 71 do CP.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA VARA FEDERAL CRIMINAL
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-8974/8973 – Fax: 3218-8972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.gov.br

JFRJ
Fls 12390

A defesa desse embargante sustenta, ainda, que a aplicação dos termos do acordo de colaboração, que estabelece pena máxima unificada de **15 (quinze) anos** de reclusão e substituição da pena por regime aberto diferenciado, é mais benéfica que a redução da pena em 2/3 (dois terços) concedida na sentença com base no artigo 4º da Lei nº 12.850/2013.

Com efeito, o acordo de colaboração premiada firmado pelo colaborador e homologado perante o Supremo Tribunal Federal previu sistemática mais favorável que a mencionada lei, uma vez que eventuais condenações nas diversas ações penais propostas em face do colaborador, e naquelas que vierem a ser instauradas, o patamar máximo da pena já se encontram limitado no acordo de colaboração, sendo cabível até mesmo a suspensão dos processos, prescrições e penas, conforme o caso. Em outras palavras, em caso condenação desse colaborador pelo máximo da pena acordada nos presentes autos, que é de **15 (quinze) anos** consoante Cláusula 5ª do acordo, eventuais condenações posteriores a esta não teriam efeito prático algum, sendo tal situação sem dúvida mais favorável ao colaborador.

Por conseguinte, acolho os embargos de declaração, afastando a regra do artigo 4º da Lei nº 12.850/2013, de forma que a pena final imposta passa a ser de **15 (quinze) anos** de reclusão nos termos da cláusula 5ª do acordo de colaboração.

Em observância aos termos do acordo (fl. 6.710/6.731), a pena de **15 (quinze) anos** de reclusão, será cumprida no regime **semiaberto diferenciado** pelo prazo de **18 (dezoito) meses**, progredindo o condenado para o **regime aberto diferenciado** pelo prazo de **2 (dois) anos**, conforme regras do Apenso 1 (fl. 6.720), a ser cumprida cumulativamente com **prestação de serviço à comunidade** à razão de **20 (vinte) horas mensais** em local a ser determinado pelo Juízo da execução.

As demais alegações do embargante ultrapassam os limites estreitos dos embargos de declaração, devendo ser objeto de recurso apelação.

II.7. Josué Augusto Nobre

Afasto as alegações da defesa quanto à possibilidade de desclassificação do crime de lavagem de capitais para falsidade ideológica, reconhecimento da atenuante da confissão e da participação de menor importância. Todas essas teses restaram afastadas na fundamentação da sentença, devendo tais sustentações ser objeto de recurso próprio.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA VARA FEDERAL CRIMINAL
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-8974/8973 – Fax: 3218-8972
E-mail: 07vfc@jfrj.gov.br

JFRJ
Fls 12391

Também não é devido o acolhimento da atenuante da confissão ao embargante, uma vez que em seu interrogatório Josué Nobre negou ter conhecimento de que a operação se tratava de repasse de propina ao acusado Othon Luiz, o que se afigura incompatível com a confissão alegada.

A prisão domiciliar em razão de deficiência física deve ser requerida em sede de execução após o trânsito em julgado.

Por outro lado, é devido acolhimento dos embargos de declaração quanto à concessão da gratuidade de justiça e para corrigir o erro material constante no dispositivo da sentença quanto ao nome da empresa de que era titular o embargante, isto é, JNOBRE ENGENHARIA.

III. DISPOSITIVO

Por todo exposto, dou **PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de declaração**, passando o dispositivo da sentença à seguinte redação:

1. Clóvis Renato Numa Peixoto Primo:

“(…)

b. Pelo crime de lavagem de dinheiro, nos termos do artigo 1º, § 4º, Lei nº 9.613/1998, por **5 (cinco) vezes**, nos termos da fundamentação, consistente em atos de dissimulação, ocultação e repasse de recursos provenientes de crimes, mediante contratos fraudulentos firmados pela ANDRADE GUTIERREZ e empresas IMPEX e JNOBRE.

Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, em especial os motivos do crime externados pelo réu ao longo da instrução, fica claro que os delitos foram praticados com esquema bem elaborado e complexo de lavagem de capitais, utilizando-se várias empresas interpostas com o objetivo de dificultar a descoberta da atividade criminosa, além de envolver a elevada quantia de R\$ 3.438.500,000, o que valoro negativamente.

Assim, considerando a ocorrência de tais circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena base acima do mínimo legal, **4 (quatro) anos de reclusão e 90 (noventa) dias-multa**.

Agravantes e Atenuantes:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA VARA FEDERAL CRIMINAL
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-8974/8973 – Fax: 3218-8972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.gov.br

JFRJ
Fls 12392

Não há circunstâncias agravantes ou mesmo atenuantes a incidir, razão pela qual assumo a pena inicial como **intermediária**. Esclareço que deixo de considerar a causa atenuante do art. 65, III, 'd' do CP (confissão espontânea do acusado), considerando que **tal situação já será aplicada** quando da incidência dos termos do **Acordo de Colaboração Premiada** pelo réu. Em outras palavras, a “confissão” do acusado nestes autos é feita por dever contratual, e não “espontaneamente”.

Causas de aumento e diminuição:

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no artigo 1º, §4º da Lei nº 9.613/1998 (cometidos por intermédio de organização criminosa), aumento em 1/3 a pena intermediária, fixando a **pena em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa**.

Continuidade Delitiva:

Tendo em vista que o acusado, mediante mais de uma ação, praticou crimes da mesma espécie, com base nos ditames do artigo 71 do Código Penal, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro. Os fatos integrantes da continuidade não contêm elementos ou circunstâncias individualizadoras que os tornem diferentes entre si. Todos merecem, portanto, penas idênticas. Assim, em razão do número de infrações continuadas (5 vezes), **aumento em 1/3 (um terço) a pena intermediária**, uma só das penas para torná-las unificadas em **7 (sete) anos, 1 (um) mês e 9 (nove) dias de reclusão e 160 (cento e sessenta) dias-multa, sendo esta a pena definitiva**, diante da ausência de causa de diminuição.

Considerando a situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em **metade do valor do salário mínimo** vigente à época do último delito.

(...)

Entre os crimes de corrupção, de lavagem e de pertinência à organização criminosa, há concurso material, motivo pelo qual as penas somadas chegam a **20 (vinte) anos e 11 (onze) meses e 9 (nove) dias e 658 (seiscentos e cinquenta e oito) dias-multa** de reclusão, que reputo definitivas para **Clóvis Renato**.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade, vez que ausentes as hipóteses previstas no art. 44 do CP. Do mesmo modo, deixo de suspender condicionalmente a pena.

O Ministério Público Federal, em suas alegações finais (fls. 7.456/7.457), requer sejam observadas as cláusulas do Acordo de Colaboração Premiada em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA VARA FEDERAL CRIMINAL
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-8974/8973 – Fax: 3218-8972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.gov.br

JFRJ
Fls 12393

favor deste apenado, em obediência ainda ao disposto no art. 4º da Lei nº 12.850/2013. Com efeito, este acusado cumpriu todas condicionantes do referido acordo. Na verdade, as informações reveladas pelo acusado colaborador propiciaram o desenrolar de várias investigações, algumas envolvendo pessoas que gozam de foro por prerrogativa de função, outras submetidas à jurisdição de outros juízos ou mesmo indicando a participação em condutas criminosas, as mais graves, de pessoas que ocupam ou já ocuparam funções de grande relevância em nossa República.

Por conseguinte, a pena final imposta passa a ser de **10 (dez) anos de reclusão** nos termos da Cláusula 5ª do acordo de colaboração premiada.

Já no que se refere à pena de multa, há de ser respeitado o disposto na Cláusula 5ª, '1', item III do Acordo de Colaboração Premiada, no ponto em que determina que a **pena de multa será fixada no mínimo legal**, que fixo em 1 (um) salário mínimo à época dos fatos.

Assim, a pena final a ser cumprida pelo condenado **Clóvis Renato** será:

- **Privativa de Liberdade: 10 (dez) anos de reclusão.**
- **Multa: 1(um) salário mínimo.**

O **regime de cumprimento da pena**, da mesma forma, obedecerá ao disposto na Cláusula 5ª do já mencionado Acordo de Colaboração Premiada. Portanto, deve a pena de **10 (dez) anos de reclusão** ser cumprida no regime **semiaberto diferenciado** pelo prazo de **18 (dezoito) meses**, progredindo o condenado para o **regime aberto diferenciado** pelo prazo de **2 (dois) anos**, conforme regras dos Apensos 1 e 2 (fls. 6.618/6.620), a ser cumprida cumulativamente com **prestação de serviço à comunidade** à razão de **20 (vinte) horas mensais** em local a ser determinado pelo Juízo da execução.

Não há causa que justifique a manutenção de qualquer medida cautelar ao condenado até que (ou no caso de) seja reapreciada essa sentença pelo Tribunal *ad quem*. Portanto, **faculto** ao apenado o **início imediato do cumprimento das penas** finais impostas, sem prejuízo de eventual recurso às instâncias judiciais superiores.”

2. Olavinho Ferreira Mendes

“**a. Pelo crime de lavagem de dinheiro** (artigo 1º, § 4º, Lei nº 9.613/1998): por **5 (cinco) vezes** nos termos da fundamentação, consistente em atos de dissimulação,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA VARA FEDERAL CRIMINAL
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-8974/8973 – Fax: 3218-8972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.gov.br

JFRJ
Fls 12394

ocultação e repasse de recursos provenientes de crimes, mediante contratos fraudulentos firmados pela ANDRADE GUTIERREZ e empresas IMPEX e JNOBRE.

Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, em especial os motivos do crime externados pelo réu ao longo da instrução, fica claro que os delitos foram praticados com esquema bem elaborado e complexo de lavagem de capitais, utilizando-se várias empresas interpostas com o objetivo de dificultar a descoberta da atividade criminosa, além de envolver a elevada quantia de R\$ 3.438.500,000, o que valoro negativamente. Noto ainda que este apenado discutia direta e intensamente as contratações fraudulentas. Assim, considerando a ocorrência de tais circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena base acima do mínimo legal, **4 (quatro) anos de reclusão e 90 (noventa) dias-multa.**

Agravantes e Atenuantes:

Não há circunstâncias agravantes ou mesmo atenuantes a incidir, razão pela qual assumo a pena inicial como **intermediária**. Esclareço que deixo de considerar a causa atenuante do artigo 65, III, 'd' do CP (confissão espontânea do acusado), considerando que **tal situação já será aplicada** quando da incidência dos termos do **Acordo de Colaboração Premiada** pelo réu. Em outras palavras, a “confissão” do acusado nestes autos é feita por dever contratual, e não “espontaneamente”.

Causas de aumento e diminuição:

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no artigo 1º, §4º da Lei nº 9.613/1998 (cometidos por intermédio de organização criminosa), aumento em 1/3 a pena intermediária, fixando a **pena em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa.**

Continuidade Delitiva:

Tendo em vista que o acusado, mediante mais de uma ação, praticou crimes da mesma espécie, com base nos ditames do artigo 71 do Código Penal, devem os subsequentes serem havidos como continuação do primeiro. Os fatos integrantes da continuidade não contêm elementos ou circunstâncias individualizadoras que os tornem diferentes entre si. Todos merecem, portanto, penas idênticas. Assim, em razão do número de infrações continuadas (5 vezes), **aumento em 1/3(um terço)**, uma só das penas para torná-las unificadas em **7 (sete) anos, 1 (um) mês e 9 (nove) dias de reclusão e 160 (cento e sessenta) dias-multa, sendo esta a pena definitiva**, diante da ausência de causa de diminuição.

Considerando a situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA VARA FEDERAL CRIMINAL
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-8974/8973 – Fax: 3218-8972
E-mail: 07vfc@jfrj.gov.br

JFRJ
Fls 12395

metade do valor do salário mínimo vigente à época do último delito.

(...)

Entre os crimes de lavagem e de pertinência à organização criminosa, há concurso material, motivo pelo qual as penas somadas chegam a **12 (doze) anos, 11 (onze) meses e 9 (nove) dias de reclusão e 370 (trezentos e setenta) dias-multa** de reclusão, que reputo definitivas para **Olavinho Ferreira**.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade, vez que ausentes as hipóteses previstas no art. 44 do CP. Do mesmo modo, deixo de suspender condicionalmente a pena.

O Ministério Público Federal, em suas alegações finais (fls. 7.456/7.457), requer sejam observadas as cláusulas do Acordo de Colaboração Premiada em favor deste apenado, em obediência ainda ao disposto no art. 4º da Lei nº 12.850/2013. Com efeito, este acusado cumpriu todas condicionantes do referido acordo. Na verdade, as informações reveladas pelo acusado colaborador propiciaram o desenrolar de várias investigações, algumas envolvendo pessoas que gozam de foro por prerrogativa de função, outras submetidas à jurisdição de outros juízos ou mesmo indicando a participação em condutas criminosas, as mais graves, de pessoas que ocupam ou já ocuparam funções de grande relevância em nossa República.

Já no que se refere à pena de multa, há de ser respeitado o disposto na Cláusula 5ª, '1', item III do Acordo de Colaboração Premiada, no ponto em que determina que a **pena de multa será fixada no mínimo legal**, que fixo em 1 (um) salário mínimo à época dos fatos.

Assim, a pena final a ser cumprida pelo condenado **Olavinho Ferreira** será:

- **Privativa de Liberdade: 12 (doze) anos, 11 (onze) meses e 9 (nove) dias de reclusão.**

- **Multa: 1 (um) salário mínimo.**

O **regime de cumprimento da pena**, da mesma forma, obedecerá ao disposto na Cláusula 5ª do já mencionado Acordo de Colaboração Premiada. Portanto, deve a pena de **12 (doze) anos, 11 (onze) meses e 9 (nove) dias de reclusão** ser cumprida no **regime aberto diferenciado** pelo prazo de **3 (três) anos**, conforme regras dos Apenso 1 (fls. 6.742), a ser cumprida cumulativamente com



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA VARA FEDERAL CRIMINAL
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-8974/8973 – Fax: 3218-8972
E-mail: 07vfc@jfrj.gov.br

JFRJ
Fls 12396

prestação de serviço à comunidade à razão de **20 (vinte) horas mensais** em local a ser determinado pelo Juízo da execução.

Não há causa que justifique a manutenção de qualquer medida cautelar ao condenado até que (ou no caso de) seja reapreciada essa sentença pelo Tribunal *ad quem*. Portanto, **faculto** ao apenado o **início imediato do cumprimento das penas** finais impostas, sem prejuízo de eventual recurso às instâncias judiciais superiores.”

3. Otávio Marques de Azevedo

(...)

“Entre os crimes de corrupção, de lavagem e de pertinência à organização criminosa, há concurso material, motivo pelo qual as penas somadas chegam a **22 (vinte e dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 763 (setecentos e sessenta e três) dias-multa** de reclusão, que reputo definitivas para Otávio Marques.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade, vez que ausentes as hipóteses previstas no art. 44 do CP. Do mesmo modo, deixo de suspender condicionalmente a pena.

O Ministério Público Federal, em suas alegações finais (fls. 7.456/7.457), requer sejam observadas as cláusulas do Acordo de Colaboração Premiada em favor deste apenado, em obediência ainda ao disposto no art. 4º da Lei nº 12.850/2013. Com efeito, este acusado cumpriu todas condicionantes do referido acordo. Na verdade, as informações reveladas pelo acusado colaborador propiciaram o desenrolar de várias investigações, algumas envolvendo pessoas que gozam de foro por prerrogativa de função, outras submetidas à jurisdição de outros juízos ou mesmo indicando a participação em condutas criminosas, as mais graves, de pessoas que ocupam ou já ocuparam funções de grande relevância em nossa República.

Por conseguinte, a pena final imposta passa a ser de **18 (dezoito) anos de reclusão** nos termos da Cláusula 5ª do acordo de colaboração.

Já no que se refere à pena de multa, há de ser respeitado o disposto na Cláusula 5ª, ‘1’, item III do Acordo de Colaboração Premiada, no ponto em que determina que a **pena de multa será fixada no mínimo legal**, que fixo em 1 (um) salário mínimo á época dos fatos.

Assim, a pena final a ser cumprida pelo condenado **Otávio Marques** será:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA VARA FEDERAL CRIMINAL
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-8974/8973 – Fax: 3218-8972
E-mail: 07vfc@jfrj.gov.br

JFRJ
Fls 12397

- Privativa de Liberdade: 18 (dezoito) anos de reclusão.

- Multa: 1(um) salário mínimo.

Já no que se refere à pena de multa, há de ser respeitado o disposto na Cláusula 5ª, '1', item III do Acordo de Colaboração Premiada, no ponto em que determina que a **pena de multa será fixada no mínimo legal**, que fixo em 1 (um) salário mínimo à época dos fatos.

O **regime de cumprimento da pena**, da mesma forma, obedecerá ao disposto na cláusula 5ª do já mencionado Acordo de Colaboração Premiada. Portanto, deve a pena de **18 (dezoito) anos de reclusão** ser cumprida no **regime fechado domiciliar** com monitoramento eletrônico, pelo prazo de **1 (um) ano**, progredindo para o **regime semiaberto diferenciado** pelo prazo de **10 (dez) meses** e para o **regime aberto diferenciado** pelo prazo de **2 (dois) anos** conforme regras dos Apenso 1, 2 e 3 (fls. 6.758/6.762), a ser cumprida cumulativamente com **prestação de serviço à comunidade** à razão de **20 (vinte) horas mensais** em local a ser determinado pelo Juízo da execução.

Não há causa que justifique a manutenção de qualquer medida cautelar ao condenado até que (ou no caso de) seja reapreciada essa sentença pelo Tribunal *ad quem*. Portanto, **faculto** ao apenado o **início imediato do cumprimento das penas** finais impostas, sem prejuízo de eventual recurso às instâncias judiciais superiores.

Reconheço o direito à detração (artigo 42 do CP c/c artigo 387, §2º do CPP), cujo cômputo caberá ao juízo da execução após o trânsito em julgado da sentença condenatória.”

4. Rogério Nora de Sá

(...)

“Entre os crimes de corrupção, de lavagem e de pertinência à organização criminosa, há concurso material, motivo pelo qual as penas somadas chegam a **17 (dezesete) anos de reclusão e 468 (quatrocentos e sessenta e oito) dias-multa** de reclusão, que reputo definitivas para Otávio Marques.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade, vez que ausentes as hipóteses previstas no art. 44 do CP. Do mesmo modo, deixo de suspender condicionalmente a pena.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA VARA FEDERAL CRIMINAL
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-8974/8973 – Fax: 3218-8972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.gov.br

JFRJ
Fls 12398

O Ministério Público Federal, em suas alegações finais (fls. 7.456/7.457), requer sejam observadas as cláusulas do Acordo de Colaboração Premiada em favor deste apenado, em obediência ainda ao disposto no art. 4º da Lei nº 12.850/2013. Com efeito, este acusado cumpriu todas condicionantes do referido acordo. Na verdade, as informações reveladas pelo acusado colaborador propiciaram o desenrolar de várias investigações, algumas envolvendo pessoas que gozam de foro por prerrogativa de função, outras submetidas à jurisdição de outros juízos ou mesmo indicando a participação em condutas criminosas, as mais graves, de pessoas que ocupam ou já ocuparam funções de grande relevância em nossa República.

Por conseguinte, a pena final imposta passa a ser de **17 (dezesete) anos de reclusão** nos termos da Cláusula 5ª do acordo de colaboração.

Já no que se refere à pena de multa, há de ser respeitado o disposto na Cláusula 5ª, '1', item III do Acordo de Colaboração Premiada, no ponto em que determina que a **pena de multa será fixada no mínimo legal**, que fixo em 1 (um) salário mínimo à época dos fatos.

Assim, a pena final a ser cumprida pelo condenado **Rogério Nora** será:

- **Privativa de Liberdade: 17 (dezesete) anos de reclusão.**

- **Multa: 1(um) salário mínimo.**

Já no que se refere à pena de multa, há de ser respeitado o disposto na Cláusula 5ª, '1', item III do Acordo de Colaboração Premiada, no ponto em que determina que a **pena de multa será fixada no mínimo legal**, que fixo em 1 (um) salário mínimo à época dos fatos.

O **regime de cumprimento da pena**, da mesma forma, obedecerá ao disposto na cláusula 5ª do já mencionado Acordo de Colaboração Premiada. Portanto, deve a pena de **17 (dezesete) anos de reclusão** ser cumprida no **regime semiaberto diferenciado** pelo prazo de **18 (dezoito) meses** e para o **regime aberto diferenciado** pelo prazo de **2 (dois) anos** conforme regras dos Apensos 1, 2 e 3 (fls. 6.799/6.801), a ser cumprida cumulativamente com **prestação de serviço à comunidade** à razão de **20 (vinte) horas mensais** em local a ser determinado pelo Juízo da execução.

Não há causa que justifique a manutenção de qualquer medida cautelar ao condenado até que (ou no caso de) seja reapreciada essa sentença pelo Tribunal *ad*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA VARA FEDERAL CRIMINAL
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-8974/8973 – Fax: 3218-8972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.gov.br

JFRJ
Fls 12399

quem. Portanto, **faculto** ao apenado o **início imediato do cumprimento das penas** finais impostas, sem prejuízo de eventual recurso às instâncias judiciais superiores.”

5. Flávio David Barra

(...)

“Entre os crimes de corrupção, de lavagem e de pertinência à organização criminosa, há concurso material, motivo pelo qual as penas somadas chegam a **20 (vinte) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 630 (seiscentos e trinta) dias-multa**, que reputo definitivas para Flávio Barra.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade, vez que ausentes as hipóteses previstas no art. 44 do CP. Do mesmo modo, deixo de suspender condicionalmente a pena.

O Ministério Público Federal, em suas alegações finais (fls. 7.456/7.457), requer sejam observadas as cláusulas do Acordo de Colaboração Premiada em favor deste apenado, em obediência ainda ao disposto no art. 4º da Lei nº 12.850/2013. Com efeito, este acusado cumpriu todas condicionantes do referido acordo. Na verdade, as informações reveladas pelo acusado colaborador propiciaram o desenrolar de várias investigações, algumas envolvendo pessoas que gozam de foro por prerrogativa de função, outras submetidas à jurisdição de outros juízos ou mesmo indicando a participação em condutas criminosas, as mais graves, de pessoas que ocupam ou já ocuparam funções de grande relevância em nossa República.

Por conseguinte, fixo a pena final imposta passa a ser de **15 (quinze) anos de reclusão** nos termos da Cláusula 5ª do acordo de colaboração.

Já no que se refere à pena de multa, há de ser respeitado o disposto na Cláusula 5ª, ‘1’, item III do Acordo de Colaboração Premiada, no ponto em que determina que a **pena de multa será fixada no mínimo legal**, que fixo em **1 (um) salário mínimo** à época dos fatos.

Assim, a pena final a ser cumprida pelo condenado **Flávio David** será:

- **Privativa de Liberdade: 15 (quinze) anos de reclusão.**
- **Multa: 1(um) salário mínimo.**

O **regime de cumprimento da pena**, da mesma forma, obedecerá ao disposto na Cláusula 5ª do já mencionado Acordo de Colaboração Premiada.

19



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA VARA FEDERAL CRIMINAL
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-8974/8973 – Fax: 3218-8972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.gov.br

JFRJ
Fls 12400

Portanto, deve a pena de **15 (quinze) anos de reclusão** ser cumprida no **regime fechado domiciliar** com monitoramento eletrônico, pelo prazo de **1 (um) ano**, progredindo para o **regime semiaberto diferenciado** pelo prazo de **10 (dez) meses** e para o **regime aberto diferenciado** pelo prazo de **2 (dois) anos** conforme regras dos Apenso 1,2 e 3 (fls. 6.651/6.655), a ser cumprida cumulativamente com **prestação de serviço à comunidade** à razão de **20 (vinte) horas mensais** em local a ser determinado pelo Juízo da execução.

Não há causa que justifique a manutenção de qualquer medida cautelar ao condenado até que (ou no caso de) seja reapreciada essa sentença pelo Tribunal *ad quem*. Portanto, **faculto** ao apenado o **início imediato do cumprimento das penas** finais impostas, sem prejuízo de eventual recurso às instâncias judiciais superiores.

Reconheço o direito à detração (artigo 42 do CP c/c artigo 387, §2º do CPP), cujo cômputo caberá ao juízo da execução após o trânsito em julgado da sentença condenatória.”

6. Gustavo Ribeiro de Andrade Botelho

(...)

“**b. Pelo crime de lavagem de dinheiro**, nos termos do artigo 1º, § 4º, Lei nº 9.613/1998, por **2 (duas) vezes** nos termos da fundamentação, consistente em atos de dissimulação, ocultação e repasse de recursos provenientes de crimes, mediante contratos fraudulentos firmados pela ANDRADE GUTIERREZ e as empresas JNOBRE e DEUTSCHBRAS.

Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, em especial os motivos do crime externados pelo réu ao longo da instrução, fica claro que os delitos foram praticados com esquema bem elaborado e complexo de lavagem de capitais, utilizando-se várias empresas interpostas com o objetivo de dificultar a descoberta da atividade criminosa, além de envolver a elevada quantia de R\$ 3.438.500,000, o que valoro negativamente. Assim, considerando a ocorrência de tais circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena base acima do mínimo legal, **4 (quatro) anos de reclusão e 90 (noventa) dias-multa**.

Agravantes e Atenuantes:

Não há circunstâncias agravantes ou mesmo atenuantes a incidir, razão pela qual assumo a pena inicial como **intermediária**. Esclareço que deixaria de

20



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA VARA FEDERAL CRIMINAL
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-8974/8973 – Fax: 3218-8972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.gov.br

JFRJ
Fls 12401

considerar a causa atenuante do artigo 65, III, 'd' do CP (confissão espontânea do acusado), considerando que **tal situação já será aplicada** quando da incidência dos termos do **Acordo de Colaboração Premiada** pelo réu. Em outras palavras, a “confissão” do acusado nestes autos seria feita por dever contratual, e não “espontaneamente”.

Causas de aumento e diminuição:

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no artigo 1º, §4º da Lei nº 9.613/1998 (cometidos por intermédio de organização criminosa), aumento em 1/6 a pena intermediária, fixando a **pena em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa.**

Continuidade Delitiva

Tendo em vista que o acusado, mediante mais de uma ação, praticou 2 (duas) vezes da mesma espécie, sempre contra a mesma empresa, considero presentes as características de continuidade delitiva, que haverão de seguir os ditames do artigo 71 do Código Penal. Portanto, apesar de serem **2 (dois)** os crimes cometidos, deve o subsequente ser havido como continuação do primeiro. Os ilícitos integrantes da continuidade delitiva contêm circunstâncias individualizadoras, de forma que será considerada uma das penas (art. 71, caput, in fine do CP). Assim, em razão do número de infrações continuadas (2 vezes), faço incidir o aumento de 1/6 (um sexto) sobre uma só das penas, para torná-las unificadas. Alcança-se então a pena de **6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 19 (dezenove) dias e 140 (cento e quarenta) dias-multa**, sendo esta a **pena definitiva**, diante da ausência de causa de diminuição.

Considerando a situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em **1/2 (metade) do salário mínimo** vigente à época do último delito.

(...)

Entre os crimes de corrupção, de lavagem e de pertinência à organização criminosa, há concurso material, motivo pelo qual as penas somadas chegam a **18 (dezoito) anos e 8 (oito) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão e 590 (seiscentos e trinta) dias-multa**, que reputo definitivas para Gustavo Botelho.

O Ministério Público Federal, em suas alegações finais (fls. 7.456/7.457), requer sejam observadas as cláusulas do Acordo de Colaboração Premiada em favor deste apenado, em obediência ainda ao disposto no art. 4º da Lei nº 12.850/2013. Com efeito, este acusado cumpriu todas condicionantes do referido



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA VARA FEDERAL CRIMINAL
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-8974/8973 – Fax: 3218-8972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.gov.br

JFRJ
Fls 12402

acordo. Na verdade, as informações reveladas pelo acusado colaborador propiciaram o desenrolar de várias investigações, algumas envolvendo pessoas que gozam de foro por prerrogativa de função, outras submetidas à jurisdição de outros juízos ou mesmo indicando a participação em condutas criminosas, as mais graves, de pessoas que ocupam ou já ocuparam funções de grande relevância em nossa República.

Por conseguinte, fixo a pena final imposta passa a ser de **15 (quinze) anos de reclusão** nos termos da Cláusula 5ª do acordo de colaboração.

Já no que se refere à pena de multa, há de ser respeitado o disposto na Cláusula 5ª, '1', item III do Acordo de Colaboração Premiada, no ponto em que determina que a **pena de multa será fixada no mínimo legal**, que fixo em 1 (um) salário mínimo à época dos fatos.

Assim, a pena final a ser cumprida pelo condenado será:

- **Privativa de Liberdade: 15 (quinze) anos de reclusão.**
- **Multa: 1(um) salário mínimo.**

O **regime de cumprimento da pena**, da mesma forma, obedecerá ao disposto na Cláusula 5ª do já mencionado Acordo de Colaboração Premiada (fl. 6.790). Portanto, deve a pena de **15 (quinze) anos de reclusão** ser cumprida no **regime aberto diferenciado** pelo prazo de **2 (dois) anos**, conforme regras do Apenso 1 (fls. 6.720), a ser cumprida cumulativamente com **prestação de serviço à comunidade** à razão de **20 (vinte) horas mensais** em local a ser determinado pelo Juízo da execução.

Não há causa que justifique a manutenção de qualquer medida cautelar ao condenado até que (ou no caso de) seja reapreciada essa sentença pelo Tribunal *ad quem*. Portanto, **faculto** ao apenado o **início imediato do cumprimento das penas** finais impostas, sem prejuízo de eventual recurso às instância judiciais superiores.”

7. **Josué Augusto Nobre**

Dou parcial provimento aos embargos apenas para corrigir o erro material quanto ao nome da empresa que foi da titularidade do embargante mencionado da sentença, onde consta empresa DEUTSCHBRAS, leia-se empresa J NOBRE Engenharia, e para **deferir a gratuidade** de justiça.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA VARA FEDERAL CRIMINAL
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-8974/8973 – Fax: 3218-8972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.gov.br

JFRJ
Fls 12403

Mantenho os demais termos da sentença.

Publique-se para as defesas.

Intime-se a DPU e MPF.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2016.

(assinado eletronicamente)

MARCELO DA COSTA BRETAS
Juiz Federal
7ª Vara Federal Criminal